

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/11/2010 às 16:00
Mayara / estagiário

MPV 510



CONGRESSO NACIONAL

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/11/2010	proposição Medida Provisória nº 510			
autor Deputado Odair Cunha (PT/MG)	nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se dispositivo à Medida Provisória nº 510, de 28 de outubro de 2010, onde couber:

Art. "X". A Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º-A. Para efeitos da legislação mineral, ambiental e tributária referente à extração de substâncias minerais garimpáveis e para fins de promoção econômica e social dos garimpeiros, será autorizada, nos termos do art. 21, inciso XXV, e do art. 174, parágrafos 3º e 4º, da Constituição Federal, em caráter precário, com validade de cinco anos, não renovável, a extração de substâncias minerais garimpáveis, realizada por cooperativa ou por pessoas físicas requerentes de permissão de lavra garimpeira.

Parágrafo único. A autorização prevista no caput é válida até que sejam emitidos os títulos definitivos de permissão de lavra garimpeira e ocorrerá, automaticamente, após a realização dos seguintes procedimentos:

I – emissão, pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, de certidão de prioridade de requerimento de permissão de lavra garimpeira, a favor de cooperativa ou de uma pessoa física requerente;

II – protocolo, pelo titular da prioridade de que trata o inciso I, de solicitação de autorização ambiental no órgão competente;

III – assinatura e protocolo pelo titular da prioridade, no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e no órgão ambiental competente, de Termo de Ajustamento de Conduta, conforme minuta constante do anexo I desta Lei; e

IV - encaminhamento ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM do comprovante de protocolo, no órgão ambiental competente, do respectivo processo de solicitação de autorização ambiental.



Art. 3º-B. O Termo de Ajustamento de Conduta autorizativo será considerado título de direito mineral para fins de aplicação das Leis nºs 8.176, de 8 de fevereiro de 1991; 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e 7.805, de 18 de julho de 1989, substituindo provisoriamente os futuros títulos de permissão de lavra garimpeira e suas respectivas licenças ambientais, desde que tal substituição esteja expressa em cláusula do Termo de Ajustamento de Conduta.

§ 1º. A autorização resultante da assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta poderá englobar um ou mais processos devidamente identificados, com requerimentos de permissão de lavra garimpeira em áreas contíguas ou não, de mesma titularidade ou não, desde que os pedidos sejam formulados pela mesma pessoa física, pela cooperativa ou por garimpeiros a ela filiados.

§ 2º. O englobamento de áreas constante do Termo de Ajustamento de Conduta autorizativo ocorrerá desde que os respectivos requerimentos de permissão de lavra garimpeira sejam certificados como prioritários pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

§ 3º. A autorização prevista neste artigo terá eficácia após a publicação no Diário Oficial da União e não se aplica às áreas sujeitas a direitos minerários pré-existentes.

§ 4º. Para fins de proteção do meio ambiente, o Termo de Ajustamento de Conduta deverá conter as condições necessárias ao exercício da atividade garimpeira, em conformidade com a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 5º. O Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM disciplinará os procedimentos que regularão a autorização de que trata este artigo.

§ 6º. Os processos identificados no Termo de Ajustamento de Conduta serão substituídos automaticamente pela emissão das respectivas permissões de lavra garimpeira.

§ 7º. O Termo de Ajustamento de Conduta vigorará até que seja emitida a última permissão de lavra garimpeira nele identificada ou até o encerramento de seu prazo de validade.

§ 8º. A cooperativa ou a pessoa física titular da autorização resultante do Termo de Ajustamento de Conduta a que se refere este artigo fica sujeita às obrigações previstas na legislação minerária.

§ 9º. Os processos de requerimento de permissão de lavra garimpeira que não cumpram as condições previstas no Termo de Ajustamento de Conduta poderão ser dele excluídos.



JF

JUSTIFICATIVA

A extração de pedras e metais preciosos sempre representou parte importante da história do Brasil. Contudo, uma parcela dessa história ainda se encontra nos recônditos de nosso País, uma vez que a legislação atual desconsidera a realidade da extração e comercialização de minerais garimpáveis.

Ao longo da história, o garimpeiro, produtor autônomo, atua como um desbravador das diferentes regiões do Brasil, penetrando em áreas inhóspitas em busca do minério. Se, de um lado, sua exploração foi valorizada, restou evidente nos últimos anos a necessidade da estruturação da atividade em razão das preocupações com o meio ambiente, com o cumprimento da regulamentação mineral e com a formalização da atividade como profissão.

Este processo, que vem ocorrendo há alguns anos, encontra empecilhos em diversos fatores, tais como:

- O garimpeiro tem dificuldade de lidar com o excesso de burocracia presente no procedimento de regulamentação de sua exploração nos diferentes órgãos governamentais, tais como os órgãos ambientais federais e estaduais, bem como o próprio Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM); e

- O processo burocrático, inerente à atividade dos órgãos reguladores, é complexo, oneroso e extremamente lento.

É bem verdade que, nos últimos anos, os agentes reguladores têm se preocupado em simplificar o processo burocrático. De outra parte, os garimpeiros procuram, cada vez mais, a organização por cooperativas, de forma a ultrapassar as dificuldades regulatórias e financeiras existentes na obtenção das autorizações de permissão de lavra garimpeira.

Entretanto, a atual situação do garimpeiro no Brasil é precária, a exemplo dos mais de 40.000 (quarenta mil) trabalhadores atuantes na região do Tapajós-PA, os quais se encontram hoje na seguinte situação:

- É irrisório o número de garimpeiros detentores de Permissão de Lavra Garimpeira (PLG) devidamente regularizada;

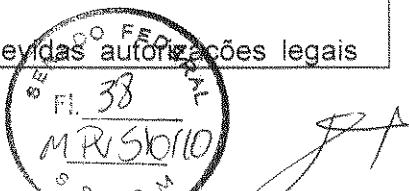
- Existem mais de 12.000 (doze mil) solicitações de novas PLGs pendentes de análise pelo próprio DNPM;

- Há pelo menos dois anos, a Secretaria Ambiental do Estado do Pará não emite uma única autorização de operação no Estado. De fato, somente nos últimos meses, aquele órgão reiniciou os estudos necessários a tais concessões.

Recentemente, uma grande conquista do garimpeiro foi a regulamentação de sua profissão, obtida pelo empenho do DNPM e concretizada com a regulamentação do "Estatuto do Garimpeiro" (Lei n.º 11.685/2008).

Por outro lado, este Estatuto, atualmente em vigor, possui dispositivo que, em curto espaço de tempo, coloca o produtor autônomo garimpeiro à margem da Lei, ao definir que a prévia obtenção da Permissão de Lavra Garimpeira (PLG) é requisito para a comercialização de seu produto (art. 3º do Estatuto).

É evidente que devem ser exigidas do garimpeiro as devidas autorizações legais



para exercer sua atividade. Porém, esta exigência deve ser implementada gradativamente, em razão dos obstáculos operacionais envolvidos no processo de obtenção das PLGs e das dificuldades encontradas pelos órgãos governamentais em processar o enorme volume de solicitações.

Por tais motivos, resta claríssima a necessidade de se estabelecer um período de transição, a fim de que o setor possa se organizar e atingir os objetivos previstos na legislação, observando desde já parâmetros mínimos de regularidade.

Dessa forma, esperamos que a presente emenda possa colaborar com o Poder Público na concessão de permissão para a extração de minerais garimpáveis e permitir também que os garimpeiros possam dar continuidade à exploração regular das riquezas do nosso País.

PARLAMENTAR

